

DELIBERAÇÃO N.º 287/2005

O Conselho Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, do Decreto Estadual n.º 2458/2000 e considerando:

- a necessidade de definir, no âmbito da estrutura organizacional do Departamento de Estradas de Rodagem, as funções relativas aos cargos e servidores que atuam no âmbito do planejamento, outorga e fiscalização do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;
- a necessidade de designar a autoridade competente para atuar e decidir a respeito de requerimentos e recursos administrativos concernentes a matéria, estatuída na forma do Decreto Estadual nº 1821, de 28/02/2000, que aprovou o Regulamento do Transporte Comercial Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná;
- a criação da função de Coordenador de Transporte Rodoviário Comercial-CTRC, de conformidade com a DECRETO Nº 4475 - 14/03/2005 de 14/03/2005.

RESOLVE :

1 – Ao Conselho Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem cabe autorizar ou aprovar :

- a) a requerimento da transportadora ou “ex-officio”, observado os limites de competência municipal, a conversão de linha ou serviço complementar rodoviário intermunicipal em serviço de característica metropolitana (Artigo 42).
- b) a cassação da permissão ou autorização e declaração de inidoneidade da empresa (Artigos 63, III e IV e 71).

2- Ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem compete :

- a) autorizar que as linhas resultantes de desmembramentos de Municípios sejam operadas como serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, na forma das Leis Estaduais nºs. 12.322 de 14 de setembro de 1.998 e 12.549 de 07 de abril de 1.999. (Artigo 92).
- b) a requisição, em caráter excepcional e sempre temporário, de serviços de transporte para atendimento de localidades situadas fora dos itinerários das linhas em operação e não havendo outro meio de transporte coletivo de passageiros ou para o exercício de atividades essenciais ao interesse público. (Artigo 86).

DELIBERAÇÃO N.º 287/2005

- c) aplicar advertência por escrito, sem prejuízo das multas cabíveis, nos casos de reincidência na prática da mesma infração, dentre as previstas nos incisos V e VI do artigo 67. (Artigos 63,II e 68).

3 - Ao Diretor de Operações compete :

- a) Autorizar, a requerimento da transportadora, desconto no preço da tarifa desde que comprovadamente não implique em concorrência ruínosa a outra permissionária. A medida, acaso deferida, deverá vigorar pelo prazo mínimo de 03 (três) meses (Artigo 29);
- b) nos casos de motivo de força maior excepcionalizar a vedação contida no Artigo 21 e permitir a paralisação ou cancelamento temporário de linhas ou serviços complementares;
- c) autorizar na forma do Regulamento e observadas estritamente as diretrizes do Plano de que trata o artigo 5º as seguintes alterações: (Artigo 16).
 - I - prolongamento de linha, em razão de transferência de um de seus terminais;
 - II - alteração de itinerário;
- d) autorizar, sem que implique no reconhecimento como permissão independente previsto no Plano Diretor, a requerimento da transportadora ou a "ex-officio", os seguintes serviços complementares (Artigo 40) :
 - viagem parcial cobrindo seccionamento nos casos de maior demanda, desde que não exista linha regular executando a mesma ligação;
 - serviço metropolitano.
- e) decidir os processos de defesa prévia interpostos pelas transportadoras contra a autuação com lavratura de auto de infração pela CTTC na forma do Artigo 73 do Decreto Estadual 1821/2000.

4- Ao Coordenador de Transporte Rodoviário Comercial – CTTC compete :

- a) autorizar a modificação de horários, frequência e duração do tempo do percurso das viagens, bem como a execução de horários extraordinários nos períodos de maior demanda (Artigos 8, 35 e 36);
- b) homologar os terminais rodoviários utilizados pelas transportadoras (Artigo 46);

DELIBERAÇÃO N.º 287/2005

- b.1) aprovar previamente o projeto de todo terminal a ser instalado ou construído, bem como os abrigos de parada de ônibus, observados os parâmetros técnicos exigidos por decreto, lei ou normas específicas, bem como os requisitos de segurança, higiene e conforto; (§ 1º Artigo 46);
- c) autorizar avisos nos veículos e nos pontos terminais, de para ou de seção desde que veiculem exclusivamente informações sobre os serviços autorizados e outros de interesse público. (Artigo 48)
- d) aprovar previamente a carroceria dos veículos utilizados no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, visando a sua adequação às normas de carroceria.(Artigo 53)
- e) expedir o certificado de registro dos veículos constituintes da frota operante das transportadoras, bem como autorizar sua renovação anual.(Artigos 54 e 55)
- f) emitir os autos de infração e dar início ao processo administrativo de imposição de penalidades (Artigo 72)
- g) aprovar previamente as disposições de cores, logotipo e símbolo dos veículos, que devem ser obrigatoriamente diferenciados para cada transportadora. (Artigo 56)
- h) autorizar a execução dos seguintes serviços especiais abaixo discriminados atendidas as normas legais (Artigo 77):
- I. Transporte intermunicipal sob regime de fretamento contínuo (Artigo 81);
 - II. Transporte intermunicipal sob regime de fretamento eventual ou turístico (Artigo 82);
 - III. Transporte intermunicipal de trabalhadores (Artigo 83);
- O serviço especial de Trabalhadores será autorizado mediante licenças à título precário, a requerimento do interessado e, se destinará ao transporte de pessoas vinculadas a obras civis, indústrias e atividades agro-industriais (Artigo 83).
- IV. Transporte intermunicipal de escolares (Artigo 81).
- Além das normas regulamentares a autorização do serviço de fretamento de escolar, deve atender as exigências do Código Brasileiro de Trânsito em vigor e do presente Regulamento no que não colidir com essa legislação.
- i) homologar taxas, pedágios, ferry boat (Artigo 28);

DELIBERAÇÃO N.º 287/2005

j) aprovar a emissão dos Certificados de registro da empresa junto ao DER/PR (Artigos 22 e 78);

k) emitir certificados de autorização dos serviços previstos no Artigo 40 (Artigo 41).

l) a inclusão ou exclusão de ponto de seção em linha existente a requerimento da transportadora ou "ex-officio", observadas as restrições contratuais existentes e o atendimento, quando da exclusão do ponto de seção, por outros serviços outorgados. (Artigo 20).

m) autorizar, sem que implique no reconhecimento como permissão independente previsto no Plano Diretor, a requerimento da transportadora ou a "ex-officio", os seguintes serviços complementares (Artigo 40):

I) viagem direta ou semidireta em linha seccionada, sem prejuízo de viagem regular, desde que não exista outra linha direta servindo a ligação considerada;

II) serviço especial com utilização de veículos ônibus executivo, leito e supletivo.

m) exigir o afastamento de qualquer preposto que, em apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever na forma do Artigo 50 do Decreto Estadual 1821/2000.

5- Compete a Fiscalização dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros:

a) fiscalizar os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros e os serviços especiais durante toda a sua operação (Artigo 75);

b) emitir Boletim de Ocorrência, atendidas as especificações e formulários próprios de forma a conferir ao documento os elementos e descrição necessárias à correta compreensão do fato e sua adequação às normas do Regulamento do Transporte Comercial Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná (Artigo 76);

c) encaminhar à CTRC os Boletins de Ocorrência, no prazo máximo de 10 dias corridos da sua emissão;

d) solicitar o afastamento imediato e preventivo de preposto da empresa que notadamente possa colocar em risco a segurança e o bem estar dos passageiros durante a viagem ou daqueles cujo procedimento não coadunar-se com as regras postas no Art. 6º da Lei de Defesa do Consumidor (LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990) assegurando-lhes, basicamente:

DELIBERAÇÃO N.º 287/2005

- I. direito a ser atendido com educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
 - II. recebimento da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
 - III. a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
 - IV. a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
 - V. a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
- e) ordenar, nos terminais e pontos de parada, reparo ou substituição do veículo que não apresentar, respectivamente, condições de higiene, de funcionamento ou de segurança (Artigo 57);
- f) reter o veículo nos terminais, pontos de paradas e de seção, nas hipóteses previstas no Artigo 66 do Decreto Estadual 1821/2000. Quando da prática da infração resultar ameaça à segurança dos passageiros, será, quando cabível, e sem prejuízo da penalidade aplicada, determinada a retenção do veículo.

DISPOSIÇÕES GERAIS :

1. As empresas transportadoras serão formalmente notificadas das decisões proferidas no âmbito do DER/PR mediante publicação em Diário Oficial do Estado nos casos previstos no Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n.º 1821, de 28/02/2000 ou por intermédio de ofício expedido pela autoridade competente e enviado por Aviso dos Correios ou contra-fé aposta na segunda via dos respectivos documentos;
2. Dos atos administrativos elencados nesta norma cabe recurso, no prazo de 15 dias corridos da data da ciência da decisão, o qual deverá ser submetido à apreciação e julgamento da autoridade imediatamente superior àquela que exarou a decisão recorrida.
 - 2.1. Ocorrendo a divulgação no Órgão oficial ou notificação numa sexta-feira ou véspera de feriado, os prazos aludidos serão contados a partir do primeiro dia útil que o seguir.

DELIBERAÇÃO N.º 287/2005

2.2. No prazo serão computados os dias feriados, assim compreendidos, os domingos e dias de festa nacional, quando intercalados naquele período.

3. As solicitações de transportadoras que possam vir a interferir com os interesses de terceiros deverão às expensas da requerente, ser publicadas em Diário Oficial do Estado.
4. Os processos administrativos de imposição da penalidade de multa seguirão as normas constantes nos Artigos 72 a 74, Seção I - DAS AUTUAÇÕES e SEÇÃO II – DOS RECURSOS previstas no Capítulo X - DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS do Regulamento do Transporte Comercial Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 1821, de 28/02/2000.
 - 4.1 Compete ao Diretor Geral do DER/PR decisão dos recursos administrativos XXIV do Art. 20 do Decreto estadual 2458/2000.
5. Não serão admitidos os recursos a que se refere o Artigo 74 do Decreto Estadual n.º 1821, de 28/02/2000 nos processos administrativos em que não tenha sido oferecida a defesa prévia facultada no Artigo 73 da mesma norma.
6. Os casos não previstos na presente, serão solucionados de conformidade com o Regulamento do DER/PR, aprovado pelo Decreto Estadual 2358/2000, demais normas e princípios gerais de direito, aplicáveis à espécie.

A presente norma entrará em vigor com sua publicação em Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 19 de dezembro de 2005.

**Presidente
Diretor-Geral do DER/PR**